



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011115/2001-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.752 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CIOMARA REGINA MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. A verba rescisória paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o PDV e outros planos de demissão incentivada. É essencial para a caracterização da natureza indenizatória do programa a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar.

FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS. Os Atos Declaratórios Interpretativo SRF nºs 5 e 14, de 2005, reconheceram a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, inclusive por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo R\$11.564,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 13/09/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10.250, proferido pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 46), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

1 Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra Auto de Infração de fls. 04/06, que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998, de imposto a restituir de R\$ 13.621,72 para imposto a pagar de R\$47,65.

2 O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 47,65, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até julho de 2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 101,16.

3 O lançamento de ofício decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual entregue pela interessada, no qual, segundo Demonstrativo das Infrações de fl. 05, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos do Banco Citibank S/A., no valor de R\$ 51.142,03.

4 Cientificado do lançamento em 20/08/2001 (AR à fl. 36), a interessada insurge-se contra o lançamento apresentando impugnação de fls. 01/02. " • 5 Afirma que a verba intitulada de "gratificação especial", no valor de R\$ 36.138,00, considerada tributável no presente lançamento, foi recebida em razão de ter aderido a Programa de Demissão Voluntária instituído no Citibank S/A sob a denominação de Pivô - Programa de Indenização Voluntária.

6 Diz que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concluiu no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre a parcela paga na oportunidade do desligamento do empregado a título de compensação pela perda do emprego, qualquer que seja o nome escolhido, não importando ainda estar o desligamento vinculado a um "Programa de Demissão Voluntária", "Rescisão Contratual Incentivada" ou não.

7 Alega ainda que o mencionado parecer conclui pela não incidência de imposto de Renda sobre as parcelas relativas a indenização de férias e licença prêmio não gozadas, pagas na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho.

8 Assim, defende que as verbas indenizatórias recebidas no total de R\$ 51.142,03 a título de incentivo a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda na Fonte, segundo o Ato Declaratório nº 03 , de 07/01/1999.

9 Ressalta, por fim, que outros empregados que participaram na mesma época do mesmo Programa de Demissão Voluntária do Banco Citibank S/A obtiveram êxito em seus pleitos tendo a Receita Federal adotado entendimento favorável em consonância com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98.

10 Constam juntados ao processo: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 11) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 12 e 13).

Em seu apelo ao CARF, à fl. 54/56, a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A administração tributária já reconheceu o caráter indenizatório das parcelas pagas por adesão a programas de demissão voluntária. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a verba rescisória paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o “PLANO DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS - PDV” e outros planos de demissão incentivada. É essencial para a caracterização da natureza indenizatória do Programa a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar. Indenizações direcionadas e destinadas a premiar determinados funcionários por sua excelente performance têm natureza de rendimentos tributáveis, consoante esclarece a missiva à fl. 07. Confira-se o seguinte trecho (*verbis*):

Informamos que o Sra. CIOMARA R M DOS SANTOS, portador da carteira profissional n.º 0082794 série 00021, foi nosso funcionário até 06 de Novembro de 1998, tendo recebido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, o valor abaixo à título de Gratificação Especial por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária (PIVO), praticado há muitos anos por este Banco. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentados ao longo destes anos uma excelente performance.(grifos acrescentados)

É evidente que, quando se trata de indenização, a empresa não escolhe individualmente a quem vai pagar. A escolha caracteriza o pagamento como prêmio, sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê a tal verba. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 12 o pagamento é efetuado a título de “gratificação especial”, parcela esta que sofreu incidência do imposto de renda retido na fonte. Já o Comprovante de Rendimentos expedido pela fonte pagadora, à fl. 26, indica referido valor como “indenização por demissão voluntária”.

No caso concreto, não foram apresentadas as cópias do PDV adotado pelo empregador e do Termo de Adesão do empregado, documentos indispensáveis para se demonstrar a natureza da verba. Valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, vinculados a critérios subjetivos do empregador, representa mera liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, inane à tributação.

Com relação às férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, à fl. 12/13, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária sobre este rendimento, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, publicada em 28/04/2005, para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço. Confira-se:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 - DOU de 28.4.2005

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica.

*O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:*

I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.

Já o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005 dispôs sobre as hipóteses nas quais se aplica o ADI-SRF nº 05/2005, dentre elas a rescisão do contrato de trabalho ou exoneração. Vejamos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 27 de abril de 2005 - DOU de 02.12.2005.

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

*Art. 1º O **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5**, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente **nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais** e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, **rescisão de contrato de trabalho** ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.*

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas."

Referidos Atos Declaratórios Interpretativos tem por suporte as súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740)." A então Consultoria Geral

da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

Todo trabalhador tem direito ao gozo de férias, que deve ocorrer dentro dos doze meses subsequentes à sua aquisição. Como punição ao empregador que viola tal norma, a CLT impõe o pagamento em dobro das férias não gozadas. É óbvio que somente por necessidade do serviço tal fato pode ocorrer, devendo, portanto, tal parcela ser excluída da base de cálculo do imposto. Da mesma forma, após o período aquisitivo de doze meses, o empregado adquire o direito às férias. Se estas não foram gozadas é razoável supor ou presumir que tal fato decorre de necessidade do serviço, uma vez que a sua concessão depende, exclusivamente, do empregador. Assim, o pagamento de valores a título de férias integrais, na rescisão do contrato de trabalho constitui hipótese de não incidência do imposto de renda, sendo certo que o pagamento de férias proporcionais não foram albergados nos Atos Declaratórios acima transcritos, pois o contribuinte sequer havia completado o período aquisitivo para o seu gozo, não havendo que se falar em indenização que substituiu o direito às férias.

As decisões deste Conselho têm manifestado o mesmo entendimento, conforme ementa do Acórdão CSRF/01-03.256, de 20 de março de 2001:

IRPF - FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de R\$11.564,00, relativo às férias integrais não gozadas, indicadas às fls. 12/13.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos